



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003019-32.2023.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante DIEGO PEREIRA DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1003019-32.2023.8.26.0441/50000

Embargante: Diego Pereira de Souza Pereira

Embargado: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento S.A.

Comarca: Peruíbe - 1ª Vara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO E OBSCURIDADE – MERO
INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO – PRETENSÃO DE REFORMA DO
JULGADO – IMPOSSIBILIDADE -

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49943

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que deu provimento ao recurso do réu, ora embargado, para julgar improcedente a ação indenizatória fundada em cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, em que pedida a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o valor do imóvel e o valor do crédito atualizado.

Sustenta o autor que o aresto incorreu em omissão e obscuridade, uma vez que desconsiderou que, nos termos do artigo 886 do Código Civil, não é necessário ato ilícito por parte do credor fiduciário para subsistir o dever de restituir o devedor daquilo que se enriqueceu indevidamente. Alega que se o produto da adjudicação for superior ao valor da dívida, deve o banco também devolver ao consumidor o valor excedente, e que o CDC e o CC prevalecem sobre o disposto no § 5º do artigo 27, da lei nº 9.514/97. Argumenta que o acórdão apresentou fundamentos não agitados na sentença e que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1003019-32.2023.8.26.0441/50000

tinha como saber que os dois leilões seriam inexistentes, assim como *“nunca foi uma certeza que a consolidação da propriedade fosse levada a efeito da forma como foi”*.

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende o embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e deu provimento ao recurso do réu, ora embargado, indicando os elementos de convicção constantes dos autos que alicerçaram seu entendimento, não se verificando, portanto, omissão ou obscuridade no acórdão embargado sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

O embargante, em realidade, a pretexto de ter o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1003019-32.2023.8.26.0441/50000

julgado incorrido em omissão e obscuridade, apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Relevante salientar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos e provas trazidos pelas partes, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar bastantes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas, inaptas a infirmar a solução adotada.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator